



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.822 - SP
(2013/0353479-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : E M E OUTRO
ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR
EMBARGADO : A S DA S
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES JÚNIOR

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão nos primeiros embargos de declaração foi claro ao expor que o agrado regimental era inviável, por falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Não se enquadrando o caso em alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil então vigente e nada havendo a suprir, não se acolhem embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.822 - SP
(2013/0353479-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por E. M. e outro contra o acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1173):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição, vícios inexistentes no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Os embargantes afirmam a existência de omissão.

Intimado, o embargado não ofereceu resposta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.822 - SP
(2013/0353479-1)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não se verifica a ocorrência de omissão, contradição, nem obscuridade, vícios que justificariam a oposição de embargos.

Os embargantes afirmam que o acórdão é omissor, mas não explicam qual é o ponto alegado a respeito do qual deveria ter havido manifestação expressa e não houve. Discutem apenas questões ligadas à questão de fundo debatida no Tribunal de origem, a respeito da guarda de menor.

Com efeito, o julgado embargado é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Apenas, a solução prestigiada não corresponde à desejada pelo embargante, circunstância que não eiva o acórdão de nulidade.

A matéria ora suscitada já foi objeto de apreciação, tendo sido esclarecido que o recurso especial era inviável por ausência de prequestionamento, fundamento que, embora suficiente para manter a decisão, não foi impugnado no agravo regimental, o que levou à aplicação da Súmula 182.

Tal súmula, portanto, é o que bastava para sustentar o primeiro acórdão embargado.

Não há, portanto, que se falar em omissão. Pretende-se, na verdade, o rejugamento da causa, tanto é que os embargantes apenas reeditam argumentos referentes à questão de fundo da causa, visando à reforma da decisão, objetivo incompatível com a presente medida.

Dessa forma, as alegações apresentadas nos primeiros embargos de declaração revelavam que a pretensão do embargante não era a correção de vícios referidos no art. 535 do Código de Processo Civil, então vigente, mas a modificação da conclusão do acórdão embargado, mediante a revisão dos seus fundamentos, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração. Nestes segundos embargos, novamente o expediente é utilizado para a revisão do julgado, evidenciando a finalidade meramente protelatória do presente recurso, o que justifica a imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0353479-1 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 419.822 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100581420078260650 033507 100581420078260650 33507 35407 39307 5108
6500120070100581

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E M E OUTRO
ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR
AGRAVADO : A S DA S
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Maus Tratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : E M E OUTRO
ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR
EMBARGADO : A S DA S
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.